

Orientações sobre fundos circunscritos para fins específicos

Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designada «Regulamento EIOPA»)¹ a EIOPA elabora Orientações sobre fundos circunscritos para fins específicos.
- 1.2. As Orientações dizem respeito aos artigos 99.º, alínea b), e 111.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Diretiva Solvência II»),² assim como aos artigos 80.º, 81.º, 216.º e 217.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)³.
- 1.3. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As presentes Orientações visam promover uma abordagem consistente assistindo as empresas e autoridades de supervisão a:
 - (a) Identificar se existem itens de fundos próprios com capacidade reduzida para absorver na totalidade as perdas numa base de continuidade devido à sua falta de transferibilidade dentro da empresa, tendo em conta os diferentes quadros nacionais, legais e de produtos nos Estados-Membros que podem dar origem a fundos circunscritos para fins específicos e tendo em atenção como é que esses itens de fundos próprios são calculados;
 - (b) Determinar o que constitui ativos e passivos do fundo circunscrito para fins específicos através da identificação dos ativos e passivos associados a quaisquer elementos dos fundos próprios restritos;
 - (c) Calcular o requisito de capital de solvência (a seguir designado «RCS») nocional para cada fundo circunscrito para fins específicos sempre que o RCS seja calculado utilizando a fórmula-padrão ou utilizando um modelo interno;
 - (d) Comparar o montante dos elementos dos fundos próprios restritos no fundo circunscrito para fins específicos com o RCS nocional do fundo circunscrito para fins específicos;
 - (e) Calcular o RCS através das empresas sempre que exista um ou mais de um fundo circunscrito para fins específicos;
 - (f) nos casos em que o RCS é calculado utilizando um modelo interno, o meio de prova que as empresas devem fornecer às autoridades de supervisão a fim de avaliar o sistema para mensuração dos efeitos da diversificação,

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

tomando em conta quaisquer restrições materiais sobre a diversificação que resultam da existência de fundos circunscritos para fins específicos.

- 1.5. O requisito para calcular o RCS nocional a respeito de um fundo circunscrito para fins específicos não exige que as empresas mantenham um montante de fundos próprios num fundo circunscrito para fins específicos igual ou superior ao RCS nocional. No entanto, sempre que o montante de fundos próprios num fundo circunscrito para fins específicos é inferior ao RCS nocional, a empresa não estará em conformidade com o seu RCS a menos que o total dos fundos próprios no fundo circunscrito para fins específicos em combinação com as partes restantes da empresa seja suficiente para cobrir esse RCS, após a aplicação dos limites definidos no artigo 82.º do Regulamento Delegado.
- 1.6. As presentes Orientações, exceto as Orientações 1 a 5, são relevantes para o tratamento de carteiras de ativos e obrigações às quais é aplicado um ajustamento de congruência após a autorização pela autoridade de supervisão.
- 1.7. Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.8. As Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

Orientação 1 - Características e âmbito dos fundos circunscritos para fins específicos

- 1.9. As empresas devem identificar os fundos circunscritos para fins específicos em função das seguintes características:
 - (a) A existência de uma restrição sobre ativos em relação a certos passivos numa base de continuidade da atividade, que dará origem a fundos próprios restritos no âmbito do negócio de uma empresa, é a característica principal de um fundo circunscrito para fins específicos;
 - (b) Os fundos circunscritos para fins específicos podem surgir sempre que a participação nos resultados forma parte do acordo e também na ausência de participação nos resultados;
 - (c) Embora os ativos e passivos circunscritos para fins específicos devam formar uma unidade identificável, da mesma forma como se os fundos circunscritos para fins específicos fossem uma empresa separada, não é necessário que estes itens sejam geridos em conjunto como uma unidade separada ou formem um sub-fundo separado para dar origem a um fundo circunscrito para fins específicos;
 - (d) Sempre que os rendimentos ou retornos dos ativos no fundo circunscrito para fins específicos estão também sujeitos ao acordo do fundo circunscrito para fins específicos, as empresas são capazes de identificá-los a qualquer altura, por exemplo as empresas são capazes de identificar itens cobertos ou sujeitos ao acordo que dá origem ao fundo circunscrito para fins específicos.

Orientação 2 - Acordos e produtos que geralmente estão fora do âmbito dos fundos circunscritos para fins específicos

1.10. No processo de identificação de fundos circunscritos para fins específicos, as empresas devem considerar que os seguintes acordos e produtos estão geralmente fora do âmbito dos fundos circunscritos para fins específicos:

- (a) Produtos convencionais ligados a fundos de investimento, tal como referido no artigo 132.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II;
- (b) Produtos convencionais indexados a fundos de investimento, tal como referido no artigo 132.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II;
- (c) As provisões, incluindo provisões técnicas e provisões para compensação e reservas definidas em contas ou demonstrações financeiras preparadas ao abrigo dos requisitos aplicáveis numa determinada jurisdição não são fundos circunscritos para fins específicos exclusivamente em virtude de serem definidos nessas demonstrações financeiras;
- (d) Atividades convencionais de resseguros, desde que os contratos individuais não resultem em restrições sobre os ativos das empresas;
- (e) Ativos de cobertura e acordo semelhantes que são estabelecidos para proteção de tomadores de seguros no caso de processos de liquidação, quer para tomadores de seguros da empresa como um todo ou para secções separadas ou grupos de tomadores de seguros da empresa, incluindo ativos identificados no registo nos termos dos artigos 275.º, alínea a), e 276.º da Diretiva Solvência II (o registo especial);
- (f) Separação de atividades de seguros dos ramos Vida e Não Vida em empresas mistas que explorem cumulativamente os ramos Vida e Não Vida ou atividades de seguro de doença definidas nos artigos 73.º e 74.º da Diretiva Solvência II, mas não ignorando o facto de um fundo circunscrito para fins específicos poder surgir em cada uma ou em ambas as partes constituintes de empresas mistas que explorem cumulativamente os ramos Vida e Não Vida dependendo da natureza da atividade subjacente;
- (g) Os fundos excedentários não são circunscritos apenas por serem fundos excedentários, mas podem sê-lo se forem criados num fundo circunscrito para fins específicos;
- (h) A transferência de uma carteira para uma empresa durante uma reorganização de uma atividade, sempre que a separação de ativos a respeito de atividades existentes da empresa recetora dos ativos da carteira transferida não forma um fundo circunscrito para fins específicos, caso a separação tenha sido implementada ao abrigo da legislação nacional a fim de proteger a atividade existente do fundo que está a ser transferido apenas numa base temporária;
- (i) Fundos de participação, sempre que os tomadores de seguros tenham direito a uma parte da performance do fundo de uma forma, normalmente uma percentagem mínima predefinida, estabelecida na documentação da

apólice, e não tenham direito a quaisquer montantes não afetados nos termos desse mecanismo de participação nos resultados especificado. Os montantes afetados a tomadores de seguros estão incluídos nas provisões técnicas. Os montantes não afetados a tomadores de seguros são totalmente transferíveis, podem ser devolvidos aos acionistas ou a outros fornecedores de capital, podem ser utilizados para absorver perdas à medida que as mesmas ocorrem ou podem ser, embora não obrigatoriamente, utilizados para aumentar os benefícios dos tomadores de seguros e podem por isso fazer parte de fundos próprios não sujeitos a restrição.

Orientação 3 - Restrições que dão origem a fundos circunscritos para fins específicos

- 1.11. As empresas devem identificar a natureza de quaisquer restrições que afetam ativos e fundos próprios na sua atividade e os passivos associados a respeito dos contratos, tomadores de seguros ou riscos para os quais esses ativos e fundos próprios podem ser utilizados.
- 1.12. A fim de identificar quaisquer restrições que dão origem a um fundo circunscrito para fins específicos, as empresas devem considerar pelo menos:
 - (a) Os termos do contrato;
 - (b) Qualquer acordo jurídico separado aplicável para além dos termos de uma apólice;
 - (c) Disposições nos artigos, estatutos ou outros documentos que dão origem à formação ou organização da empresa;
 - (d) A legislação nacional ou regulamentos a respeito da conceção de produtos ou da conduta da relação entre as empresas e os seus tomadores de seguros: poderão surgir fundos circunscritos para fins específicos sempre que, como resultado de disposições jurídicas para proteção do interesse geral num Estado-Membro, uma empresa deve aplicar ativos particulares apenas para os efeitos de uma parte específica da sua atividade;
 - (e) Disposições do Direito da União, quer sejam transpostas ou diretamente aplicáveis;
 - (f) Acordos especificados por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente que exige a separação ou restrições sobre ativos ou fundos próprios a fim de proteger um ou mais grupos de tomadores de seguros.
- 1.13. As empresas devem tomar em conta todas as restrições que afetam ativos e fundos próprios em vigor no momento em que o RCS é calculado, independentemente do período em que se aplicam essas restrições numa base de continuidade da atividade.

Orientação 4 - Âmbito do tratamento de fundos circunscritos para fins específicos

1.14. As empresas que identifiquem características e restrições que dão origem ao tratamento de fundos circunscritos para fins específicos devem pelo menos comparar os acordos internamente com os seguintes tipos de fundos circunscritos para fins específicos:

(a) Um fundo de ativos e passivos a respeito de uma atividade de participação nos resultados que só está disponível para cobrir perdas resultantes a respeito de determinados tomadores de seguros ou em relação a determinados riscos e sempre que se verificam as seguintes características fundamentais:

(i) os tomadores de seguros no fundo circunscrito para fins específicos possuem direitos distintos relativamente a outra atividade subscrita pela empresa,

(ii) neste fundo, existem restrições sobre a utilização de ativos e sobre o retorno dos mesmos, para cobrir passivos ou perdas resultantes fora do fundo,

(iii) é geralmente mantido um excesso de ativos sobre os passivos no fundo e esse excesso constitui fundos próprios restritos, uma vez que a sua utilização está sujeita às restrições referidas na alínea (ii),

(iv) existe geralmente participação nos resultados do fundo circunscrito para fins específicos, segundo o qual os tomadores de seguros recebem uma proporção mínima dos lucros gerados no fundo que são distribuídos através de benefícios adicionais ou de um prémio mais baixo e os acionistas, se for caso disso, podem receber o balanço desses lucros,

(b) Um acordo juridicamente vinculativo ou com um fiel depositário criado para o benefício dos tomadores de seguros, onde em conjunto ou independentemente da documentação da apólice, um acordo dá origem a que certos rendimentos ou ativos sejam colocados num fiel depositário ou sujeitos a um acordo juridicamente vinculativo ou ónus para o benefício dos tomadores de seguros especificados;

(c) Fundos circunscritos para fins específicos, que refletem as restrições sobre ativos particulares ou fundos próprios tal como especificado nos artigos, estatutos ou outros documentos que dão origem à formação ou organização da empresa;

(d) Fundos circunscritos para fins específicos que surgem para refletir o efeito de restrições ou acordos especificados na legislação nacional;

(e) Acordos abrangidos pelo âmbito do Direito da União, incluindo o regime Solvência II e o Regulamento Delegado:

- (i) artigo 304.º da Diretiva Solvência II, que introduz um requisito para circunscrição relativamente a serviços de planos de pensões profissionais e prestações de reforma. Consequentemente, este tipo de fundo circunscrito deve ser incluído num ajustamento potencial para fundos próprios de acordo com os artigos 80.º e 81.º do Regulamento Delegado. No entanto, o requisito no artigo 217.º do Regulamento Delegado para o cálculo do RCS como a soma de RCS nocionais para os fundos circunscritos para fins específicos e a parte restante não se aplicam, uma vez que o artigo 304.º da Diretiva Solvência II permite que os efeitos de diversificação sejam reconhecidos desde que os interesses dos tomadores de seguros e de beneficiários noutros Estados-Membros sejam salvaguardados,
- (ii) artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE, que disponibiliza uma opção para que os Estados-Membros apliquem determinadas disposições dessa Diretiva aos serviços de planos de pensões profissionais de empresas de seguros, sujeitos a um requisito de circunscrição aplicável aos ativos e passivos dessa atividade. Esta disposição pode ser relevante a respeito de atividades tratadas desta forma para empresas que não tenham recebido autorização no artigo 304.º da Diretiva Solvência II. Neste caso, aplicam-se os requisitos dos artigos 81.º e 217.º do Regulamento Delegado. Até 31 de dezembro de 2019, o artigo 308.º -B, n.º 15, da Diretiva Solvência II estabelece uma medida transitória para a presente atividade permitindo a utilização da legislação, regulamentação e disposições administrativas adotadas por Estados-Membros relativamente aos artigos relevantes da Diretiva 2002/83/CE.

1.15. As empresas devem reconhecer que a transferibilidade reduzida de ativos e o âmbito para diversificação entre a carteira afeta ao ajustamento de congruência e o restante da empresa significa que as avaliações, pressupostos e cálculos estabelecidos nos artigos 81.º, 216.º, 217.º e 234.º do Regulamento Delegado são aplicáveis a essas carteiras do ajustamento de congruência. As empresas devem aplicar as Orientações 6 a 17 nos casos em que possuam carteiras às quais se aplica o ajustamento de congruência.

Orientação 5 - Materialidade

1.16. Sempre que um fundo circunscrito para fins específicos não é material, o artigo 81.º do Regulamento Delegado permite que as empresas excluam o montante total dos elementos dos fundos próprios restritos do montante elegível para cobrir o RCS e o requisito de capital mínimo (a seguir designado «RMC»). Neste caso, nos termos do artigo 216.º do Regulamento Delegado, as empresas não são obrigadas a calcular um RCS nocional para o fundo circunscrito para fins específicos. No entanto, as empresas devem incluir os ativos e passivos do fundo circunscrito para fins específicos não material na parte restante da empresa. Estes ativos e passivos formarão parte do cálculo de RCS total da empresa.

- 1.17. As empresas devem considerar a materialidade de um fundo circunscrito para fins específicos através da avaliação:
- (a) Dos riscos resultantes ou cobertos pelo fundo circunscrito para fins específicos;
 - (b) Dos ativos e passivos do fundo circunscrito para fins específicos;
 - (c) Do montante de fundos próprios restritos de um fundo circunscrito para fins específicos, da volatilidade desses montantes ao longo do tempo e da proporção da totalidade dos fundos próprios representados por fundos próprios restritos;
 - (d) Da proporção da totalidade de ativos e requisitos de capital da empresa que o fundo circunscrito para fins específicos representa, individualmente ou em combinação com outros fundos circunscritos para fins específicos;
 - (e) Do impacto provável do fundo circunscrito para fins específicos no cálculo do RCS devido ao âmbito reduzido para a diversificação do risco.

Orientação 6 - Ativos num fundo circunscrito para fins específicos

- 1.18. As empresas devem identificar os ativos num fundo circunscrito para fins específicos incluindo quaisquer ativos ou conjuntos de ativos especificados e quaisquer fluxos de caixa relacionados, que são restringidos pelos acordos que dão origem ao fundo circunscrito para fins específicos tal como descrito na Orientação 3.

Orientação 7 - Passivos num fundo circunscrito para fins específicos

- 1.19. As empresas devem identificar os passivos num fundo circunscrito para fins específicos incluindo apenas os passivos devidamente atribuíveis às apólices ou riscos cobertos pelo fundo circunscrito para fins específicos ou aqueles para os quais os ativos sujeitos a restrição podem ser utilizados. Ao determinar passivos de um fundo circunscrito para fins específicos a respeito de uma atividade de participação nos resultados, as empresas deve incluir na melhor estimativa quaisquer benefícios discricionários futuros que a empresa espera pagar.
- 1.20. As empresas devem garantir que a avaliação de passivos, incluindo sempre que necessário benefícios discricionários futuros, utilizados para os cálculos do fundo circunscrito para fins específicos é igual à avaliação que teria sido determinada para esses passivos caso não estivessem incluídos num fundo circunscrito para fins específicos.

Orientação 8 - Transferências futuras de acionistas

- 1.21. Ao aplicar o artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento Delegado, as empresas devem incluir transferências futuras atribuíveis a acionistas como:
- (a) Apenas relevantes no contexto de uma atividade de participação nos resultados;

- (b) Criadas quando os benefícios discricionários futuros correspondentes são reconhecidos na melhor estimativa;
- (c) Parte do excesso de ativos sobre passivos do fundo circunscrito para fins específicos, não como um passivo do fundo circunscrito para fins específicos;
- (d) Incluindo transferências relacionadas com a declaração de participação nos resultados já incluídos em benefícios garantidos mas em casos onde a distribuição correspondente para acionistas ainda não foi transferida para o fundo circunscrito para fins específicos.

Orientação 9 – Cálculo do RCS nacional de um fundo circunscrito para fins específicos: fórmula-padrão

1.22. As empresas devem executar as seguintes medidas durante a aplicação da metodologia estabelecida no artigo 217.º do Regulamento Delegado:

- (a) Ao aplicar a metodologia do cálculo do RCS a ativos e passivos num fundo circunscrito para fins específicos como se o fundo circunscrito para fins específicos fosse uma empresa separada, as empresas devem incluir um requisito de capital para riscos operacionais, assim como quaisquer ajustamentos relevantes para a capacidade de absorção de perdas de provisões técnicas e dos impostos diferidos;
- (b) Ao agregar os requisitos de capital no cenário mais desfavorável para a empresa como um todo para cada submódulo e módulo de risco utilizando o procedimento para agregação da fórmula-padrão previsto no artigo 104.º da Diretiva Solvência II, as empresas devem reconhecer a diversificação de riscos no fundo circunscrito para fins específicos;
- (c) O requisito de capital ao nível de cada fundo circunscrito para fins específicos deve ser calculado líquido do efeito de mitigação de quaisquer benefícios discricionários futuros. Sempre que existir participação nos resultados, os pressupostos relativos à variação de taxas de participação nos resultados futuras devem ser realistas e ter sempre devidamente em conta o impacto do choque ao nível do fundo circunscrito para fins específicos, incluindo o impacto sobre o valor de transferências futuras atribuíveis a acionistas e a quaisquer requisitos contratuais, jurídicos ou legais que regulam o mecanismo de participação nos resultados;
- (d) Se, como resultado de cenários bidirecionais, o requisito de capital para o cenário mais desfavorável for negativo, mesmo após ter em conta qualquer aumento potencial de passivos devido aos mecanismos de participação nos resultados e dando assim origem a um aumento dos fundos próprios de base no fundo circunscrito para fins específicos, então o requisito deve ser igual a zero.

Orientação 10 - Cálculo do RCS nocional de um fundo circunscrito para fins específicos: modelo interno

- 1.23. De forma a calcular o RCS nocional para um fundo circunscrito para fins específicos nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado, as empresas devem garantir que:
- (a) O modelo interno consegue realizar o cálculo do RCS nocional para cada fundo circunscrito para fins específicos como se cada fundo circunscrito para fins específicos fosse uma empresa separada exercendo apenas a atividade incluída nesse fundo circunscrito para fins específicos;
 - (b) O cálculo de cada RCS nocional é consistente com o cálculo do RCS para a empresa como um todo;
 - (c) As técnicas de mitigação do risco e ações de gestão futuras tidas em conta no cálculo do RCS nocional de cada fundo circunscrito para fins específicos são consistentes com as técnicas de mitigação do risco e ações de gestão futuras tidas em conta para a atividade circunscrita no cálculo do RCS para a empresa como um todo, e com a Orientação 9;
 - (d) A metodologia e pressupostos aplicados no cálculo do RCS nocional para os efeitos de cada fundo circunscrito para fins específicos devem ser consistentes com a metodologia e pressupostos utilizados a respeito dos mesmo tipos de ativos, passivos e riscos no cálculo do RCS para a empresa como um todo;
 - (e) Apenas utiliza técnicas de mitigação do risco, ações de gestão futuras, metodologias ou pressupostos para calcular o RCS nocional que diferem dos utilizados para o cálculo do RCS para a empresa como um todo quando é necessário apresentar um RCS nocional em conformidade e a justificação para quaisquer diferenças é documentada.

Orientação 11 - Determinação se os fundos próprios restritos num fundo circunscrito para fins específicos excedem o RCS nocional: fórmula-padrão e modelo interno

- 1.24. As empresas devem comparar o montante dos elementos dos fundos próprios restritos num fundo circunscrito para fins específicos com o RCS nocional do fundo circunscrito para fins específicos calculado, tal como estabelecido na Orientação 9 ou 10.
- 1.25. O efeito do ajustamento exigido pelo artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento Delegado é permitir apenas um montante de fundos próprios igual ao RCS nocional para contribuir para a cobertura do RCS da empresa como um todo e para a cobertura do RMC.
- 1.26. Se o montante de fundos próprios num fundo circunscrito para fins específicos for igual ou inferior ao RCS nocional do fundo circunscrito para fins específicos, as empresas não devem realizar qualquer ajustamento aos fundos próprios, uma vez que não existem elementos dos fundos próprios restritos em excesso

do RCS nacional. Neste caso, todos os fundos próprios num fundo circunscrito para fins específicos estão disponíveis para cumprir o RCS e o RMC.

Orientação 12 - Cálculo do RCS da empresa como um todo na presença de fundos circunscritos para fins específicos: fórmula-padrão

- 1.27. Ao calcular um RCS nacional separado para a parte restante da empresa, as empresas devem tratar os ativos e passivos dessa parte restante da empresa como se fossem uma empresa separada e aplicar a Orientação 9.
- 1.28. Sem prejuízo do artigo 227.º, n.º 2, do Regulamento Delegado, no cálculo do RCS como a soma dos RCS nacionais para cada fundo circunscrito para fins específicos e para a parte restante da empresa, as empresas não devem refletir quaisquer benefícios de diversificação entre fundos circunscritos para fins específicos ou entre fundos circunscritos para fins específicos e a parte restante da empresa.
- 1.29. As empresas devem igualar quaisquer RCS nacionais negativos a zero antes de agregar esses montantes a quaisquer RCS nacionais positivos de fundos circunscritos para fins específicos e à parte restante da empresa.

Orientação 13 - Cálculo do RCS da empresa como um todo na presença de fundos circunscritos para fins específicos: modelo interno

- 1.30. Nos termos do artigo 234.º, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado, as empresas que utilizam um modelo interno devem garantir que:
 - (a) Têm em conta a forma como o RCS nacional é calculado para cada fundo circunscrito para fins específicos;
 - (b) Têm em conta como o sistema para mensuração dos efeitos de diversificação inclui quaisquer restrições sobre a diversificação que resultam da existência de fundos circunscritos para fins específicos; e
 - (c) Fornecem evidência e informações às autoridades de supervisão relativamente às seguintes questões:
 - (i) natureza da atividade seguradora em cada fundo circunscrito para fins específicos relevante e como isso se assemelha ou difere da atividade exercida noutros fundos circunscritos para fins específicos e da parte restante da empresa,
 - (ii) grau de correlação dos riscos correspondentes a essas classes de negócio,
 - (iii) dados históricos que demonstram a incidência de perdas que afetam diferentes partes da atividade,
 - (iv) fundamentos e natureza das restrições que afetam cada fundo circunscrito para fins específicos,
 - (v) uma explicação da origem da diversificação tendo em conta tais restrições e identificação de variáveis fundamentais que originam dependências,

- (vi) uma análise de qualquer dependência não linear e qualquer falta de diversificação material em cenários extremos,
- (vii) a medida em que os dados fornecidos em i) a vi) auxiliam a observação dos efeitos de diversificação entre fundos circunscritos para fins específicos ou entre fundos circunscritos para fins específicos e a parte restante da empresa.

1.31. Nos termos do artigo 234.º, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado, as autoridades de supervisão devem avaliar:

- (a) A forma como o RCS é calculado e como os benefícios de diversificação são incluídos no modelo interno;
- (b) Se os pressupostos subjacentes ao sistema utilizados para mensuração dos efeitos de diversificação são justificados numa base empírica relativamente aos itens indicados no número 1.30, alínea c).

Orientação 14 – Aplicação de metodologia de cálculo a fundos circunscritos para fins específicos semelhantes

1.32. Sempre que uma empresa pretende aplicar a mesma metodologia de cálculo a vários fundos circunscritos para fins específicos que exibem características semelhantes, a mesma deve demonstrar a contento da autoridade de supervisão que a metodologia produz resultados suficientemente precisos para cada um dos fundos circunscritos para fins específicos semelhantes.

Orientação 15 - Avaliação contínua: ações por parte da empresa que utiliza um modelo interno

1.33. No caso de alterações às circunstâncias, que afetam a precisão da evidência ou informações fornecidas nos termos da Orientação 13 e que podem afetar a avaliação por parte da autoridade de supervisão sobre se a redução da diversificação é refletida de forma apropriada nos resultados do modelo interno da empresa, as empresas devem determinar se é necessária uma alteração ao modelo interno, na sequência da política de alteração do modelo interno. As empresas devem reportar às autoridades de supervisão qualquer alteração não significativa subsequente como parte do relatório trimestral de alterações não significativas. As empresas devem submeter às autoridades de supervisão um pedido de aprovação de alterações classificadas como significativas na sequência da política de alteração do modelo interno.

Orientação 16 - Avaliações contínuas: ações por parte da autoridade de supervisão para modelos internos

1.34. As autoridades de supervisão devem estabelecer procedimentos para rever a informação recebida das empresas relativamente a quaisquer alterações à capacidade contínua de um modelo interno para fornecer resultados que refletem adequadamente a diversificação entre fundos circunscritos para fins específicos relevantes e a parte restante da empresa à qual é aplicado.

Orientação 17 - Comunicação do RCS dividido por módulos de risco para empresas com fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras às quais se aplica o ajustamento de congruência

1.35. Ao calcular o montante do RCS dividido por módulos de risco para os efeitos de comunicação nos termos do artigo 311.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado e divulgação pública nos termos do artigo 297.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado, as empresas que utilizam a fórmula-padrão devem identificar os efeitos da não diversificação. Para este fim, as empresas devem alocar por módulos de risco a diferença entre a soma dos RCS nocionais calculados nos termos do artigo 217.º do Regulamento Delegado e o RCS da empresa como se não existisse perda de diversificação. Ao calcular esta diferença, as empresas podem utilizar uma das simplificações estabelecidas no anexo técnico. A abordagem utilizada deve ser consistentemente aplicada ao longo do tempo.

Observância e Regras de Comunicação

1.36. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

1.37. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.

1.38. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.

1.39. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

1.40. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.

Anexo técnico - Simplificações para o cálculo do RCS como se não existisse perda de diversificação (Orientação 17)

Simplificação 1 (soma direta a nível do submódulo)

1.41. O RCS como se não existisse perda de diversificação é calculado da seguinte forma:

- (a) Para cada submódulo de riscos específicos do seguro de vida, do seguro não vida, de seguros de acidentes e doença, módulos de risco de incumprimento pela contraparte e módulos de risco de mercado, o requisito de capital (bruto) da entidade é calculado como a soma dos requisitos de fundos próprios (brutos) em todos os fundos circunscritos para fins específicos e na parte restante;
- (b) Os requisitos de fundos próprios da entidade para os riscos específicos do seguro de vida, do seguro não vida, de seguros de acidentes e doença, módulos de risco de incumprimento pela contraparte e módulos de risco de mercado são calculados através da agregação dos resultados do submódulo determinados acima, utilizando as matrizes de correlação relevantes;
- (c) O requisito de capital da entidade para o risco operacional e para o risco de ativos intangíveis é calculado como a soma dos requisitos de fundos próprios em todos os fundos circunscritos para fins específicos e na parte restante;
- (d) O ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas ou dos impostos diferidos é calculado como a soma desses ajustamentos em todos os fundos circunscritos para fins específicos e na parte restante;
- (e) O RCS como se não existisse perda de diversificação é obtido utilizando a fórmula de RCS habitual (tal como definido pelo artigo 103.º da Diretiva Solvência II), considerando como dados de entrada todos os números calculados acima.

Simplificação 2 (soma direta a nível do módulo)

1.42. O RCS como se não existisse perda de diversificação é calculado da seguinte forma:

- (a) Para cada módulo de risco (específico do seguro de vida, específico do seguro não vida, específico de seguros de acidentes e doença, risco de incumprimento pela contraparte e risco de mercado), o requisito de capital (bruto) da entidade é calculado como a soma dos requisitos de fundos próprios (brutos) em todos os fundos circunscritos para fins específicos e na parte restante;
- (b) O requisito de capital da entidade para o risco operacional e para o risco de ativos intangíveis é calculado como a soma dos requisitos de fundos

próprios em todos os fundos circunscritos para fins específicos e na parte restante;

- (c) O ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas ou dos impostos diferidos é calculado como a soma desses ajustamentos em todos os fundos circunscritos para fins específicos e na parte restante;
- (d) O RCS como se não existisse perda de diversificação é obtido utilizando a fórmula de RCS habitual (tal como definido pelo artigo 103.º da Diretiva Solvência II), considerando como dados de entrada todos os números calculados acima.